



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.758 - SP (2018/0202808-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RODRIGO JORGE
AGRAVANTE : ERICA SANTOS LIMA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GALLO - SP088761
AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
2. No caso, o montante fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos causados aos ofendidos.
3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.758 - SP (2018/0202808-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RODRIGO JORGE**
AGRAVANTE : **ERICA SANTOS LIMA**
ADVOGADO : **JOSE CARLOS GALLO - SP088761**
AGRAVADO : **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO JORGE e ERICA SANTOS LIMA contra decisão do eminente Ministro Lázaro Guimarães que não conheceu do recurso especial em razão da incidência do óbice da Súmula 284/STF.

Os agravantes sustentam que o recurso especial merece conhecimento, na medida em que demonstraram a divergência jurisprudencial nos termos exigidos pela legislação regente.

A agravada apresentou impugnação às fls. 291/299.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.758 - SP (2018/0202808-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RODRIGO JORGE**
AGRAVANTE : **ERICA SANTOS LIMA**
ADVOGADO : **JOSE CARLOS GALLO - SP088761**
AGRAVADO : **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A**
ADVOGADO : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Nas razões do agravo interno, os agravantes sustentam que o recurso especial merece conhecimento, na medida em que demonstraram a divergência jurisprudencial nos termos exigidos pela legislação regente.

Com efeito, da atenta leitura dos autos, infere-se que assiste razão aos recorrentes quanto à incidência do óbice da Súmula 284/STF, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 259/261 e passo a novo exame do recurso especial.

Trata-se de agravo interposto desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VOO - DEMORA DE MAIS DE 18 HORAS PARA RECOLOCAR OS APELANTES EM OUTRO VOO, SEM PRESTAR-LHES A DEVIDA ASSISTÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE ESPERA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO MAJORADA DE R\$ 3.000,00 PARA R\$ 5.000,00 PARA CADA UM DOS AUTORES - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO"
(e-STJ, fl. 167)

Nas razões do recurso especial, os recorrentes afirmam que o valor arbitrado a título de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, é irrisório diante dos fatos ocorridos. Nesse contexto, requerem a majoração para o patamar de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00 para cada ofendido.

Passo a decidir.

A Corte de origem majorou o valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levando em consideração as circunstâncias fáticas da causa, tais como, tempo de espera até embarcarem em outro voo e assistência prestada pela companhia aérea, conforme se infere do seguinte trecho a seguir transcrito:

"A sentença não é questionada na parte em que reconhece a responsabilidade da empresa aérea pelo cancelamento do voo de Campinas/SP para Passo Fundo/RS, originariamente previsto para o dia 12 de janeiro de 2016, às 21 horas, fls. 14.

A falha na prestação de serviços acarretou transtornos aos apelantes, fato que, por si só, causa dano moral indenizável; restando aferir o valor da indenização.

Na fixação da verba indenizatória, deve se levar em conta o tempo de espera, a assistência prestada pela companhia aérea, o perfil econômico da vítima e, também, a capacidade financeira da empresa ofensora.

No caso dos autos, o lapso temporal de espera até embarcarem em outro voo com destino à Passo Fundo/RS, cerca de 18 horas fls. 20, aliado ao fato de que a empresa aérea só disponibilizou aos apelantes acomodação e alimentação no início da manhã do dia seguinte, por volta das 6 horas, justificam a majoração da indenização de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00, para cada um dos autores." (fls. 168/169)

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, tem-se que o valor arbitrado não é irrisório nem desproporcional aos danos sofridos, tampouco destoia dos valores considerados razoáveis por esta eg. Corte.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ATRASO DE PASSAGEIRO. PERDA DO VOO DE IDA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA PASSAGEM DE VOLTA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECEDENTES. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2."A previsão de cancelamento unilateral da passagem de volta, em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do não Comparecimento para embarque no trecho de ida (no show), configura prática rechaçada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos referidos dispositivos legais, cabendo ao Poder Judiciário o restabelecimento do necessário equilíbrio contratual" (Resp n. 1.669.780/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 17/9/2018).

3. A fixação do dano moral deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar o indesejado enriquecimento do autor da indenizatória sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto. Caso em que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra apta e suficiente a cumprir o duplice caráter repressivo/reparatório da medida. 4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa."

(AgInt no AREsp 1.336.618/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe de 02/05/2019)

Ademais, a alteração da conclusão a que chegou o eg. Tribunal de origem a respeito da razoabilidade do valor arbitrado, frente à análise das circunstâncias fáticas dos autos, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório existente nos autos, providência incabível na via eleita, à luz da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0202808-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.343.758 /
SP

Números Origem: 10231853420168260602 20170000506513

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO JORGE
AGRAVANTE : ERICA SANTOS LIMA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GALLO - SP088761
AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO JORGE
AGRAVANTE : ERICA SANTOS LIMA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GALLO - SP088761
AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.